



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.616 - RS (2007/0174647-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRETE MARIA NETO E OUTROS
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. FILHA MAIOR. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. EXAME DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O direito a pensão por morte de ex-combatente, bem como a sua reversão, são regidos pela legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício. Precedentes.

2. Se a matéria veiculada no recurso especial não foi alvo de discussão na origem e não foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão, incidem, no ponto, os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, a obstar a pretensão recursal ante a ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.616 - RS (2007/0174647-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela União desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa -, assim fundamentada (fls. 330/333):

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:*

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PENSÃO ESPECIAL.

O direito da autora à pensão especial surge quando do falecimento do ex-combatente, sendo aplicável ao caso a legislação vigente à época.

No caso em que o óbito do instituidor haja ocorrido na vigência da Lei 8.059/90, a filha maior e não inválida não é considerada dependente para o recebimento da pensão especial.

2. *Nas suas razões recursais, a recorrente aponta, preliminarmente, infringência aos arts. 53, III, do ADCT/CF/88, art. 50. da Lei 8.059/90 e 30 da Lei 4.242/63, sustentando que mesmo considerando que a morte dos ex-combatentes tenham ocorrido anteriormente a Lei 8.059/90, regendo-se então o pensionamento pela Lei anterior, a 4.242/63, de igual forma não socorreria às autoras, pois de acordo com o artigo 30 da referida Lei, também ali existiam requisitos para a obtenção da pensão especial que deveriam ser observados (incapacidade, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não perceber qualquer importância dos cofres públicos).*

3. *A irresignação não merece prosperar.*

4. *No mérito, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, de que adota-se a lei vigente à época do óbito do ex-combatente para regular o direito à reversão da pensão por morte (REsp. 904.846/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 17/09/2007). A propósito:*

(...)

5. *Igual entendimento tem sido adotado, há longa data, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das ementas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abaixo:

(...)

6. *Por fim, a questão relativa aos requisitos necessários à obtenção da pensão especial pelo ex-combatente não foi debatida pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão que a mesma entendesse existente. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.*

7. *Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.*

8. *Publique-se; Intimações necessárias.*

A agravante alega, em síntese, que as agravadas, filhas maiores de ex-combatente, não fazem jus à reversão da pensão especial que estava sendo paga à genitora, já falecida.

Sustenta também que "à época do falecimento do ex-combatente, em 1980, vigia a Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, a qual expressamente excluía do rol de dependentes do ex-combatente os filhos maiores de idade, desde que não interditos ou inválidos. (...) Assim, considerando ser a Lei nº 7.424/85 posterior à norma aplicada, Lei nº 4.242/63, bem como levando em conta que estava em vigor à época do óbito do instituidor, não há como se afastar a sua aplicação, de modo que a única conclusão plausível é a de que as autoras não preenchem os requisitos elencados pela legislação de regência" (fl. 341).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.616 - RS (2007/0174647-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, esta Corte tem reiteradamente proclamado que o direito à pensão por morte de ex-combatente, bem como a sua reversão são regidos pela legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício.

Nesse sentido:

A - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA ÓBITO DO INSTITUIDOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte é assente de que deve ser aplicada a lei vigente à época do óbito do ex-combatente para regular o direito à reversão da pensão por morte. Precedentes.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp nº 1.103.377/RJ, relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 08/11/2010)*

B - RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO MILITAR ESPECIAL. REVERSÃO. NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

I - Adota-se a lei vigente à época do óbito do ex-combatente para regular o direito à reversão da pensão por morte. Precedentes.

II - Na espécie, as Leis nºs 6.592/78 e 7.424/85, que instituíram a pensão especial ao ex-combatente, vigentes à data do seu óbito, permitiam a transferência da pensão apenas à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos.

III - Se as recorrentes não se enquadram em nenhuma dessas espécies de beneficiários, não fazem jus à pensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial desprovido.

*(REsp nº 904.846/PB, relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 17/09/2007)*

No caso dos autos, o instituidor da pensão faleceu em 1980, devendo a pensão especial, portanto, ser analisada de acordo com o disposto nas Leis nºs 3.765/60 e 4.242/63, conforme bem pontificou o acórdão regional. Logo, não há falar em aplicação retroativa da Lei nº 7.424/85, como defende o ente público.

Por fim, com relação à falta de comprovação dos demais requisitos exigidos pelas mencionadas legislações a par da condição de ex-combatente, vale asseverar que o Tribunal de origem não teceu considerações sobre a efetiva incapacidade deste ou a sua impossibilidade de prover os próprios meios de subsistência. Assim, verifica-se que essa alegação não foi debatida no Tribunal de origem, tampouco foram embargos de declaração para suprir a omissão, de modo que se encontra ausente o imprescindível prequestionamento, circunstância que acarreta a inadmissibilidade do recurso especial no ponto, consoante entendimento cristalizado nos enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

A propósito:

A - RECURSO ESPECIAL. MILITAR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO CIVIL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR CURSOS E ESTÁGIOS DE FORMAÇÃO REALIZADOS NA MARINHA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.297/96, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 117 DO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80). IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL AO PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO. OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

(...)

3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial que sequer foi objeto de impugnação por meio da oposição de embargos declaratórios.

4. Recurso especial provido em parte.

*(REsp nº 1.099.142/RJ, relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**. DJe 20/08/2012)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. OPERAÇÕES BÉLICAS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO TRIBUNAL A QUO.

(...)

III - A discussão sobre a validade ou não da certidão apresentada pelo agravado não foi debatida pelo e. Tribunal a quo, sendo que os recorrentes sequer opuseram embargos de declaração para esse fim, o que inviabiliza o exame do recurso especial à minguada do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplicam as Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no REsp nº 978.596/PE, relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 18/02/2008)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0174647-2

AgRg no
REsp 970.616 / RS

Números Origem: 200304010588001 200372040133146 200372040133158 9580016828
9704518439

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRETE MARIA NETO E OUTROS
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRETE MARIA NETO E OUTROS
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.